



PARECER JURÍDICO Nº 092/2026

De: Assessoria Jurídica

Para: Setor de Licitações

Referência: Processo Licitatório nº 120/2026 – Pregão Eletrônico SRP nº 022/2026

Assunto: Impugnação ao Edital – aquisição de Óleo Diesel S10 e S500 – prazo de instalação dos tanques – especificação do material – pesquisa de preços – reequilíbrio econômico-financeiro – continuidade do fornecimento – penalidades – necessidade de retificação do edital.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa PETROFÁCIL COMBUSTÍVEIS LTDA. em face do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 022/2026, Processo Licitatório nº 120/2026, destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de Óleo Diesel S10 e Óleo Diesel S500 para abastecimento da frota de veículos e máquinas do Município de Trindade do Sul/RS.

O Edital estabelece quantitativo estimado de 150.000 litros de Diesel S10, ao preço de referência de R\$ 6,72 por litro, e 100.000 litros de Diesel S500, ao preço de referência de R\$ 6,57 por litro, prevendo, para cada item adjudicado, a disponibilização em comodato de tanque com capacidade mínima de 10.000 litros, bomba de abastecimento e filtro.

A impugnante questiona, em síntese: **a)** o prazo de 10 dias úteis estabelecido para instalação dos equipamentos; **b)** a exigência de que os tanques sejam fabricados exclusivamente em polietileno, com exclusão dos tanques metálicos; e **c)** a formação dos preços de referência, suscitando não terem sido adequadamente



considerados os custos inerentes aos tanques, equipamentos, transporte, instalação, manutenção e demais encargos vinculados à execução.

Conforme informado pela Administração, a abertura do certame está prevista para **07 de outubro de 2026**.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação deve ser conhecida.

O art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa poderá impugnar o edital até três dias úteis antes da abertura do certame, cabendo à Administração divulgar a resposta até o último dia útil anterior à sessão.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando a data de abertura informada, 07/10/2026, e a apresentação da impugnação em 01/10/2026, encontra-se observado o prazo legal.

Passa-se, portanto, ao mérito.

III – DO PRAZO PARA INSTALAÇÃO DOS TANQUES E EQUIPAMENTOS

O instrumento convocatório atualmente determina que os equipamentos sejam instalados no prazo máximo de **10 dias úteis**, contado do recebimento da Ordem de Fornecimento/Ordem de Instalação.

3.4.6. Os equipamentos deverão ser instalados no prazo máximo de 10 dias úteis, contado do recebimento da Ordem de Fornecimento/Ordem de Instalação emitida após a formalização da Ata ou contrato, junto ao parque de máquinas da Prefeitura municipal de Trindade do Sul/RS.



A impugnante sustenta que a fabricação, aquisição, testes, transporte e instalação de equipamento dessa dimensão demandariam período superior, indicando prazo de aproximadamente 30 a 45 dias.

A argumentação merece acolhimento **parcial**.

Em primeiro lugar, deve ser esclarecido que a contratação **não exige a fabricação de tanque novo ou sob encomenda após a adjudicação**. O próprio edital admite equipamentos novos ou seminovos, desde que em perfeitas condições de funcionamento, conservação e segurança.

Assim, não procede a premissa de que o prazo contratual deva necessariamente comportar todo o ciclo industrial de fabricação do tanque.

Por outro lado, considerando a logística necessária para aquisição ou mobilização do equipamento, transporte, instalação, eventual bacia de contenção, bomba, filtro, sistema de medição, adequações e comprovação da regularidade técnica do conjunto, mostra-se conveniente ampliar o prazo inicialmente previsto.

A alteração também contribui para ampliar a competitividade, afastando eventual vantagem de empresas que já disponham de estrutura pronta nas proximidades do Município, sem prejuízo à finalidade administrativa.

Dessa forma, **opina-se pela ampliação do prazo para 30 (trinta) dias**, contado do recebimento da Ordem de Instalação, devendo ficar expressamente consignado que: **a contratação não exige a fabricação de equipamentos novos, sendo admitida a utilização de equipamentos novos ou seminovos já existentes, desde que adequados, certificados, em perfeito estado de funcionamento e integralmente compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de segurança aplicáveis.**

IV – DO MATERIAL DOS TANQUES



O Edital atualmente determina que os tanques sejam fabricados em polietileno e afasta expressamente a utilização de tanques metálicos, sob o fundamento de eventual ocorrência de ferrugem e fragmentos no combustível.

Impugnação

Neste ponto, entende-se pertinente a impugnação.

Embora a Administração possa estabelecer as características necessárias à adequada execução do objeto, as especificações deverão guardar relação objetiva com a necessidade pública e não podem restringir desnecessariamente a competição.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe, entre outros, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, motivação e economicidade.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No caso concreto o objetivo efetivamente relevante consiste em assegurar que o tanque seja **tecnicamente apropriado ao armazenamento de óleo diesel, seguro, estanque, certificado e adequado às normas aplicáveis**, e não necessariamente que seja confeccionado em determinado material.

Não se identificou nos documentos da fase preparatória justificativa técnica suficiente para concluir que todo tanque metálico certificado seja inadequado à finalidade pretendida.



Recomenda-se, portanto, modificar a especificação para admitir **tanques metálicos, bem como tanques fabricados em polietileno ou outro material tecnicamente apropriado**, desde que certificados para armazenamento de óleo diesel e atendidas integralmente as normas técnicas, ambientais, de segurança, prevenção contra incêndio, ANP, INMETRO e demais exigências aplicáveis.

A Administração preserva, assim, o padrão de segurança pretendido sem restringir desnecessariamente as soluções existentes no mercado.

V – DA PESQUISA E DOS PREÇOS DE REFERÊNCIA

O valor estimado deve guardar correspondência com os preços efetivamente praticados pelo mercado, consideradas as peculiaridades concretas da contratação.

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 determina que o orçamento estimado seja compatível com o mercado e admite, entre outros parâmetros, bancos públicos, contratações similares, pesquisas especializadas, consulta direta a fornecedores e base nacional de notas fiscais.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Embora o ETP declare que os custos indiretos de transporte, carga, descarga, instalação, manutenção, aferição dos equipamentos, medidas de segurança e demais despesas vinculadas à execução foram considerados e deverão integrar os preços ofertados, **a impugnação ocorre em momento de significativa oscilação no mercado de combustíveis.**

Essa volatilidade, inclusive, já foi constatada no exame realizado por esta Assessoria Jurídica no Parecer Jurídico nº 091/2026, no qual foram



confrontados preços de aquisição da contratada, levantamentos oficiais da ANP e a evolução contemporânea do mercado de Diesel S10 e S500.

A própria ANP realiza pesquisa semanal dos preços de Diesel S10 e S500, disponibilizando séries nacionais, regionais, estaduais e municipais, sendo os levantamentos utilizados como referência por agentes públicos e privados para acompanhamento do mercado. (<https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/precos-revenda-e-de-distribuicao-combustiveis>)

Por cautela e visando assegurar a atualidade da estimativa que balizará a disputa, **recomenda-se nova pesquisa de preços pelo setor competente antes da republicação do edital.**

A providência não significa reconhecer irregularidade da pesquisa anteriormente realizada, mas **atualizar o orçamento diante da conjuntura econômica existente e eliminar qualquer dúvida acerca da abrangência das cotações**

VI – DOS PRAZOS DE ENTREGA DOS COMBUSTÍVEIS

A ampliação do prazo para instalação dos equipamentos não deve implicar flexibilização dos prazos de fornecimento após iniciada a execução.

O ETP e o Termo de Referência estabelecem que, instalada a estrutura, a primeira entrega deve ocorrer no prazo máximo de **5 dias úteis** após a solicitação e as entregas seguintes no prazo de **3 dias**.

Esses prazos devem ser mantidos.

O histórico recente da contratação anterior demonstra a importância de prever de maneira expressa que o fornecedor deve manter disponibilidade suficiente para atendimento das ordens emitidas pelo Município.

No Parecer Jurídico nº 091/2026 foi enfrentada situação na qual a fornecedora condicionou novas entregas à apreciação de requerimento de



reequilíbrio econômico-financeiro. Naquela oportunidade concluiu-se que **o reconhecimento do direito ao reequilíbrio não autoriza a contratada a suspender ou condicionar unilateralmente o fornecimento à prévia formalização do novo preço.**

A Lei nº 14.133/2021 igualmente determina que o contrato seja fielmente executado pelas partes, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Recomenda-se, portanto, que o novo Edital, Termo de Referência, Ata e contrato estabeleçam expressamente que: **o protocolo de pedido de reajuste, revisão ou restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro não suspende, interrompe ou prorroga os prazos de entrega e não autoriza a contratada a condicionar o fornecimento à prévia apreciação ou deferimento do requerimento, permanecendo exigíveis as condições vigentes até a formalização de eventual alteração pela Administração.**

Naturalmente, ficam ressalvadas situações excepcionais efetivamente impeditivas da execução e juridicamente reconhecidas, que deverão ser demonstradas e submetidas à Administração.

VII – DO PROCEDIMENTO PARA ANÁLISE DO REEQUILÍBRIO

Para conferir maior objetividade e previsibilidade, os **levantamentos oficiais divulgados pela ANP deverão ser obrigatoriamente utilizados como parâmetro externo de aferição da variação do mercado**, especialmente os dados relativos ao Diesel S10 e S500 no Estado do Rio Grande do Sul e, quando pertinentes, dados de distribuição e referências regionais comparáveis.

A ANP esclarece que seu levantamento semanal acompanha os preços praticados no mercado e disponibiliza séries históricas por diferentes abrangências geográficas. A Agência também disponibiliza separadamente informações referentes a preços de distribuição.



Todavia, para evitar distorção jurídica, **a variação da ANP não deve operar como índice automático de reajuste**, pois reequilíbrio econômico-financeiro extraordinário é instituto distinto do reajuste periódico.

A metodologia adequada será utilizar os dados oficiais da ANP **como parâmetro obrigatório e independente de comportamento do mercado**, confrontando-os com as notas fiscais, custos efetivos e demais provas apresentadas pela contratada.

O reajuste ordinário após o interregno anual poderá permanecer submetido ao IPCA, conforme já previsto no instrumento, enquanto o reequilíbrio extraordinário observará o art. 124, II, “d”, da Lei nº 14.133/2021 e os parâmetros de mercado da ANP.

VIII - AS PENALIDADES PELO ATRASO NAS ENTREGAS

É especialmente importante que a nova contratação contenha mecanismo claro de responsabilização pelo atraso.

O edital já prevê multa moratória de **0,5% por dia de atraso injustificado**, calculada sobre o valor da parcela, item ou obrigação inadimplida, limitada a 10%, sem prejuízo das demais consequências decorrentes de inexecução parcial ou total.

A previsão deve ser mantida e reforçada nas cláusulas relativas ao fornecimento.

O art. 162 da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente que o atraso injustificado na execução sujeita o contratado à multa de mora prevista no edital ou contrato.

Art. 162. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.



Além disso, o art. 155, VII, qualifica como infração administrativa o retardamento da execução ou da entrega do objeto sem motivo justificado, sendo cabíveis, conforme a gravidade e o devido processo administrativo, multa, impedimento de licitar e contratar e demais sanções legalmente previstas.

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

Sugere-se inserir disposição específica nos seguintes termos:

O atraso injustificado na entrega do combustível sujeitará a contratada à multa moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre o valor da parcela ou ordem de fornecimento inadimplida, limitada a 10% (dez por cento), sem prejuízo da apuração de inexecução parcial ou total e da aplicação das demais sanções previstas no edital e na Lei Federal nº 14.133/2021.

A existência de pedido administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro pendente de apreciação não constitui, por si só, motivo justificável para atraso, suspensão ou recusa de fornecimento.

A previsão deixa expressa, desde o início da relação, a independência entre eventual direito econômico da contratada e seu dever de cumprir as ordens de fornecimento.

IX - DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO E NOVA DATA PARA O CERTAME

As modificações propostas não são meramente formais.

Serão alterados:



- a) o prazo para instalação dos equipamentos;
- b) os materiais admitidos para fabricação dos tanques;
- c) os preços de referência, após nova pesquisa;
- d) as regras relativas ao procedimento de reequilíbrio; e
- e) as disposições de execução e responsabilização relacionadas ao fornecimento.

São alterações capazes de influenciar diretamente a formação das propostas e ampliar o universo de potenciais participantes.

O art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021 determina que modificações no edital que possam comprometer a formulação das propostas exigem **nova divulgação e observância dos mesmos prazos originalmente aplicáveis.**

Para aquisição de bens pelo critério de menor preço, o prazo mínimo é de **8 dias úteis.**

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Portanto, não se mostra juridicamente possível manter a sessão atualmente prevista para 07/10/2026.

Deverá o certame ser suspenso para realização da nova pesquisa, retificação conjunta do **Edital, ETP, Termo de Referência, minuta da Ata de Registro de Preços e minuta contratual**, seguida de republicação e fixação de nova data, observados os prazos legais.

X - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE:**

1. PELO CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO apresentada por PETROFÁCIL COMBUSTÍVEIS LTDA.;



- 2. PELA ALTERAÇÃO DO PRAZO DE INSTALAÇÃO DOS TANQUES E DEMAIS EQUIPAMENTOS DE 10 PARA 30 DIAS**, contado do recebimento da Ordem de Instalação;
- 3. PELO ESCLARECIMENTO EXPRESSO DE QUE NÃO É EXIGIDA A FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTO NOVO**, admitindo-se tanques e equipamentos novos ou seminovos, desde que em perfeito estado, certificados e adequados às normas aplicáveis;
- 4. PELA SUPRESSÃO DA EXIGÊNCIA EXCLUSIVA DE TANQUE EM POLIETILENO**, admitindo-se tanques metálicos, tanques de polietileno ou de outro material tecnicamente apropriado, desde que devidamente certificados para armazenamento de óleo diesel e em conformidade com as normas técnicas, ambientais e de segurança aplicáveis;
- 5. PELA REALIZAÇÃO DE NOVA PESQUISA DE PREÇOS pelo setor competente**, diante da volatilidade atualmente verificada no mercado de Diesel S10 e S500, devendo as consultas deixar expressamente consignado que o preço compreende todos os custos relativos ao combustível, transporte, comodato dos tanques, bombas, filtros, instalação, manutenção, aferição, contenção e demais encargos;
- 6. PELA MANUTENÇÃO DOS PRAZOS DE FORNECIMENTO**, permanecendo a primeira entrega em até 5 dias úteis após a solicitação, depois de instalada a estrutura, e as entregas subsequentes em até 3 dias após cada requisição;
- 7. PELA INCLUSÃO DE CLÁUSULA EXPRESSA ESTABELECENDO QUE O PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NÃO POSSUI EFEITO SUSPENSIVO**, não autorizando a interrupção, recusa, redução ou condicionamento das entregas enquanto pendente de apreciação;
- 8. PELA UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DOS LEVANTAMENTOS OFICIAIS DA ANP COMO PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DA VARIAÇÃO DO MERCADO**, juntamente com notas fiscais, custos efetivamente comprovados e demais documentos pertinentes, não devendo a série da ANP ser tratada isoladamente como índice automático de reajuste;
- 9. PELA MANUTENÇÃO E REFORÇO DA MULTA MORATÓRIA DE 0,5% POR DIA DE ATRASO INJUSTIFICADO**, limitada a 10% do valor da parcela, item ou obrigação inadimplida, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, deixando expresso que a existência de pedido de reequilíbrio não constitui justificativa automática para retardamento do fornecimento;
- 10. PELA RETIFICAÇÃO INTEGRAL DO EDITAL, ETP, TERMO DE REFERÊNCIA, MINUTA DA ATA E MINUTA DO CONTRATO**, de modo a evitar disposições contraditórias entre os documentos;



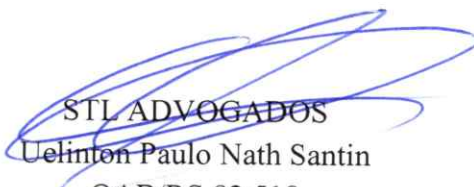
11. PELA SUSPENSÃO DA SESSÃO PREVISTA PARA 07/10/2026, seguida da republicação do instrumento convocatório e fixação de nova data, respeitado o prazo mínimo legal para apresentação das propostas, uma vez que as alterações interferem diretamente em sua formulação.

As providências ora recomendadas não importam reconhecimento de ilegalidade integral do edital originário, mas representam seu aperfeiçoamento diante dos questionamentos apresentados, da evolução contemporânea do mercado e, especialmente, da experiência concreta adquirida pelo Município na execução do contrato anterior de fornecimento de combustíveis.

O objetivo é assegurar, simultaneamente, **maior competitividade na licitação, preço de referência atualizado e mecanismos eficazes para impedir a descontinuidade do abastecimento durante a futura execução contratual.**

É o parecer, submetido à consideração da autoridade competente.

Trindade do Sul/RS, 06 de outubro de 2026.


STL ADVOGADOS
Uelinton Paulo Nath Santin
OAB/RS 82.518
Uelinton Paulo Nath Santin
Assessor Jurídico
OAB/RS 82518